



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.360-A, DE 2007

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proibindo afixação de cartazes em bens particulares, fixando regras especiais para a utilização dos mesmos durante as campanhas eleitorais e acrescentando § 4º no referido artigo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 3.020/08, apensado (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.020/08

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º:

Art. 37.....

.....

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, sendo vedada a afixação de cartazes nos referidos bens.

§ 3º Os cartazes mencionados no § 2º serão permitidos desde que afixados nos locais não vedados pela legislação eleitoral em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

§ 4º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior rigor na regulação da propaganda eleitoral permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, prevista originalmente na Lei 9.504, de 1997, e aperfeiçoada pela Lei 11.300, de 2006, tem resultado em campanhas eleitorais mais limpas e adequadas do ponto de vista da estética e da visibilidade conferidos aos habitantes dos grandes centros urbanos do país.

No entanto, entendemos que alguns ajustes ainda podem ser feitos no sentido de evitar abusos ainda existentes no transcurso das campanhas eleitorais. Trata-se do caso dos cartazes afixados em bens particulares, isto é, em muros, fachadas de prédios ou comitês eleitorais. Tais cartazes, além de produzirem excessiva poluição visual, provocam grande disputa entre os militantes dos comitês

eleitorais, na medida em que cada espaço disponível em bens particulares é objeto de acirrada competição, o que resulta, com frequência, em agressões físicas.

Em nosso entendimento, portanto, os referidos cartazes só devem ser permitidos pela legislação se afixados nos locais permitidos pela legislação e de acordo com as regras que estamos introduzindo na Lei 9.504/97, isto é, em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

Na certeza de que podemos aperfeiçoar ainda mais a legislação em vigor, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso

não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

.....

Lei nº 11.300, de 10 de Maio de 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

.....

.(NR)

"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e

contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art.22.

.....

 § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

(NR)"Art.23

.....

 § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

Art. 24.

.....
 VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

.....
 IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

.....
 IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

.....
 XI - (Revogado);

.....
 XIII - (Revogado);

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral."
(NR)

"Art.28.

.....
.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)

"Art.30.

.....
§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

....."
(NR)

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

....."
 (NR)" Art.39.

.....

 § 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§5º

.....

 II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
 III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

"Art. 40-A. (VETADO)"

"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art.

45.....

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em

convenção."

(NR)"Art.
47.....

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

....."

(NR)

"Art. 54. (VETADO)"

"Art.73.

.....

.....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 94-B. (VETADO)"

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 3.020, DE 2008

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre o uso de placas, faixas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda nas campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1360/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda eleitoral, desde que ocupem até 18m².

§ 3º O uso de placa ou painel superior a 18m² é permitido no comitê central dos candidatos.

§ 4º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A colocação em bens particulares de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho de até 18m² constitui

instrumento importante de comunicação entre candidatos e eleitores durante o período eleitoral. Em função de seu custo mais reduzido, não configura uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico e garante a isonomia entre os candidatos, preservando-se o espírito da Lei 11.300/2006.

O tamanho limite de 18m² torna satisfatória a comunicação entre o candidato e o eleitor, assegurada pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, mitigando a poluição visual tão comum no período eleitoral. De mais a mais, é tamanho que não impõe informação ao eleitor de modo agressivo.

A propaganda eleitoral nos comitês eleitorais dos candidatos, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada por lei ou pelo TSE.

O TSE não atribui à divulgação instalada em comitê eleitoral de candidato natureza de verdadeira propaganda eleitoral, razão pela qual não admite sua sujeição aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções que norteiam seu cumprimento para a realização de propaganda eleitoral mediante placas e outdoors (cf. O AgRgMC nº 2.007, rel. Gerardo Grossi, o Respe nº 26.423, rel. Min. José Delgado, e os AgRgREspes nºs 26.353 e 26.388, rel. Carlos Ayres Britto)

Nesse mesmo sentido, a legislação não limitou a propaganda por meio de outdoor, nos comitês ou nas sedes partidárias.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral tem requerido sistematicamente a retirada dos engenhos publicitários e condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs dos candidatos que utilizam placas em seus comitês acima de 4m², alegando propaganda eleitoral irregular, causando assim verdadeira insegurança jurídica.

Diante da importância da matéria, solicitamos o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2008.

Deputado **HUGO LEAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

.....

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO VENCEDOR

Os projetos de lei em análise alteram os parágrafos do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997 para disporem sobre afixação de cartazes em bens particulares e limites máximos dos mesmos.

Na reunião deste Órgão Técnico realizada no dia 02 de setembro último, o Deputado Aracely de Paula concluiu seu parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade de ambos os projetos e pela sua aprovação na forma de substitutivo.

Embora concordemos com o relator na análise feita quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, somos contrários, no mérito, à aprovação dos projetos.

As alterações propostas nada acrescentam ao ordenamento jurídico brasileiro e descem a um nível de detalhamento que não deve ser tratado em lei, sob pena de engessar inconvenientemente o assunto. A nosso ver, portanto, os projetos não são adequados nem convenientes.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa das proposições e, no mérito, pela rejeição do PL 1.360, de 2007 e do PL 3.020, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.360/2007 e do de nº3.020/2008, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Genoíno.

O parecer do Deputado Aracely de Paula, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Edmar Moreira, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Humberto Souto, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

Os projetos de lei ora em análise têm como objetivo alterar o artigo 37 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, mais precisamente os parágrafos que dispõem sobre afixação de cartazes em bens particulares e limites máximos dos mesmos.

Na justificativa do projeto de lei nº 1.360 de 2007, o deputado Lincoln Portela lembra da evolução da legislação no tocante à propaganda eleitoral, em especial no que diz respeito ao estabelecimento de penalidade impostas aos infratores da lei eleitoral. No tocante à propaganda eleitoral, lembra o deputado que

a lei já restringiu a utilização de veículos de propaganda eleitoral. Não obstante às limitações existentes, o deputado lembra haver ainda hoje excessos que devem ser combatidos.

O projeto de lei do deputado Lincoln Portela tem como propósito atacar um desses excessos, um dos maiores responsáveis pela poluição visual das cidades durante período de campanhas eleitorais. Esta a se farar dos cartazes “lambe-lambe”, ou seja, aqueles cartazes colados nas paredes das cidades de ponta a ponta durante a campanha eleitoral. Segundo o deputado autor do projeto, além de poluir visualmente a cidade, a disputa por espaço é responsável por constantes conflitos entre correligionários dos candidatos. Diante disso e em função da existência de outros meios gráficos de divulgação de candidatos, o deputado Lincoln Portela propõe o PL 4.691 de 2007, que restringe o uso de cartazes, exigindo sejam afixados em armações de madeira, metal e materiais assemelhados. Em outras palavras: não mais poderão ser colados cartazes nas paredes de bens particulares. Com isso, pretende o deputado reduzir a poluição visual e os conflitos entre militantes dos diversos comitês eleitorais.

Já o projeto de lei nº 3.020 de 2008 do deputado Hugo Leal propõe outro tipo de evolução na legislação eleitoral. A lei nº 9.504 de 1997 não define o tamanho dos cartazes nas propagandas eleitorais, o que fez com que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecesse resolução no sentido de fixar seu limite. Diante dessa situação, o deputado pretende trazer para a lei o tamanho dos cartazes, estabelecendo-o em 18 m² para as propagandas afixadas em bens particulares e permitindo sua utilização sem limite de tamanho nos comitês centrais dos candidatos.

O projeto de lei nº 1.360 de 2007 do deputado Lincoln Portela foi despachada única e exclusivamente para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre seu mérito conforme determina o artigo 32, inciso IV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No dia 23 de

março de 2007, foi apensado ao referido PL o projeto de lei nº 3.020 de 2008 do deputado Hugo Leal.

II. VOTO

Os projetos de lei em questão deverão ser analisados neste colegiado quando aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Quanto à constitucionalidade formal, trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União nos termos do artigo 22, I da Constituição Federal de 1988. Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, o instrumento necessário para alteração do referido dispositivo legal é lei ordinária. No que diz respeito à constitucionalidade material, os projetos não ferem qualquer princípio geral de Direito.

Quanto à técnica legislativa do projeto de lei principal, não obstante os problemas, a idéia deve ser absorvida e trazida para texto legal. No que diz respeito ao projeto apensado, a técnica legislativa está adequada.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, boa técnica-legislativa e regimentalidade dos projetos de lei nº 1.360 de 2007 e 3.020 de 2008 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos mesmos na forma do substitutivo em anexo.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O artigo 37 da Lei nº 9.504 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§

1º.

.....
.....

§ 2º. Em bens particulares, independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda eleitoral, desde que ocupem até 18 m2 (NR).

§ 3º. Os cartazes mencionados no parágrafo anterior somente serão permitidos se afixados em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

§ 4º. O uso de placa ou painel superior à 18 m2 é permitido no comitê central do candidato.

§ 5º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, Sala de Comissões, 02 de julho de 2008

Deputado ARACELY DE PAULA

FIM DO DOCUMENTO
